



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS  
**AEC 0000842-55.2014.5.11.0002**

AUTOR: JANIO DA COSTA PEREIRA E OUTROS (3)  
RÉU: SINDICATO DOS TRAB EM TRANSP RDOV E URBANO COLETIVO DE MA  
NAUS E NO AMAZONAS E OUTROS (24)

## SENTENÇA TRABALHISTA

### RELATÓRIO

Adoto como relatório o resumo elaborado no acórdão do Tribunal Superior do Trabalho (p. 3436, ID. a52f824 - Pág. 2).

### FUNDAMENTAÇÃO

Conforme Ata de posse da eleição do período de 24/06/2013 a 24/06/2017, sob Id1630227 - Pág. 1 e Ata de posse do período de 24/06/2009 a 24/06/2013, o Réu GIVANCIR DE OLIVEIRA foi presidente da entidade sindical e foi notificado da presente ação conforme id,1584162 - Pág. 1.

O réu JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA foi presidente da gestão do período de 2009 a 2013; vice-presidente da gestão de 2013 a 2017, e foi notificado da presente ação conforme ID.1584162 - Pág. 1.

O réu ELCIO CAMPOS REGO foi vice-presidente da gestão 2009 a 2013 e primeiro secretário da gestão 2013/2017 e foi notificado da presente ação conforme mandado de ID.1584162 - Pág. 11.

O réu JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO foi segundo secretário da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID1b0111a - Pág. 1.

A ré ANA ISABEL GUIMARAES DE SOUZA, primeira tesoureira da gestão de 2009 a 2013 e 2013 a 2017, e foi notificada da presente ação conforme ID1584162 - Pág. 1.

O réu JAILDO DE OLIVEIRA SILVA foi diretor social da gestão de 2009 a 2013e segundo tesoureiro da gestão 2013 a 2017e foi notificado da presente ação conforme ID,1584162 - Pág. 1.

O réu JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA foi segundo secretário da gestão de 2009 a 2013 e diretor social da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu GLEYDSON JOSE DE ARAUJO GAMA foi primeiro suplente da diretoria da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

A ré IRLANE MARIA ALVES SOARES era segunda suplente da diretoria na gestão de 2009 a 2013 e 2013 a 2017 e foi notificada da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu AURELIO GOMES DA ROCHA foi suplente de representante junto a Federação na gestão de 2009 a 2013 e terceiro suplente da diretoria na gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu RAIMUNDO YSAC GOMES DE ARAUJO foi suplente do conselho fiscal na gestão de 2009 a 2013 e quinto suplente da diretoria na gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu ROSINALDO ROCHA DA CRUZ era sexto suplente da diretoria da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu EBER CORDEIRO MARTINS era sétimo suplente da diretoria da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu PAULO EMERSON GOMES MUNIZ foi suplente do conselho fiscal da gestão de 2009 a 2013 e membro do conselho fiscal da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a.

O réu Sr. CESAR COLARES LOPES foi membro do conselho fiscal da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu RALFE BARBOSA DE SOUZA foi suplente de representante junto à Federação na gestão de 2009 a 2013 e suplente do conselho fiscal da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu NADIEL DA SILVA BEZERRA era suplente do conselho fiscal da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. b0111a - Pág. 1.

O réu ANTONIO EVALDO SANTOS era suplente do conselho fiscal da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme IDb0111a - Pág. 1.

O réu EDUARDO GOMES DE LIMA era delegado representante junto a Federação da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme IDb0111a - Pág. 1.

O réu NAZARE DE JESUS BARRETO DA SILVA era suplente de delegado representante junto à Federação e foi notificado da presente ação conforme IDb0111a - Pág. 1.

A ré ELIANA NATALICIA NASCIMENTO DA SILVA era suplente de delegado representante junto à Federação da gestão de 2013 a 2017 e foi notificada da presente ação conforme ID,b0111a - Pág. 1.

O réu ELIEZIO SILVA DUTRA foi segundo tesoureiro da gestão de 2009 a 2013 e foi notificado da presente ação conforme ID1584162 - Pág. 1.

O réu JOCENILDO PEREIRA AZEVEDO foi diretor da gestão de 2013 a 2017 e foi notificado da presente ação conforme ID. 1584162 - Pág. 1.

Apesar de terem sido franqueadas aos réus (Sindicato e pessoas físicas dirigentes) várias oportunidades para cumprir seu encargo, optaram por descumpri-las, ao não observar com exatidão as ordens judiciais que lhe foram direcionadas. Foram-lhes retirado o direito de impugnar as contas que o autor apresentar (art. 915, §2º, CPC-73), conforme determinação do acórdão ID. 0ba7adb.

Na decisão judicial de id 5331fca, de 28.2.2020, determinou-se “**aos autores** que prestem as contas devidas, no prazo de 15 dias, observando o disposto no art. 551, §2º supra, bem como que se atenham aos limites temporais expressamente consignados no Acórdão de ID. 0ba7adb, ou seja, que as contas a serem apresentadas **se refiram tão somente ao período entre 2007 e 2013**. Os documentos e informações apresentados ao ID. 1ef6b67 extrapolam esse parâmetro, pelo que devem ser reelaborados em consonância com os termos dispostos no Acórdão ID. 0ba7adb, nem mais, nem menos.”

Tal providência foi confirmada na instância recursal e se encontra em perfeita harmonia com a determinação do acórdão (ID. 0ba7adb - Pág. 16), que ordenou a observância do procedimento de prestação de contas previsto no CPC/73 e as novas disposições do CPC/2015.

JÂNIO DA COSTA PEREIRA E IVANILTON ALVES LOPES, autores, sob o ID. 8647b7c e sob o ID complementar ID. 066a8b5, realizaram a prestação de contas e justificaram que: a) não possuem acesso ao Livro de Sindicalizados, tampouco aos valores de receita sindical provenientes das contribuições assistenciais e compulsórias do período, pois o próprio sindicato não possui controle e escrituração de tais dados; b) as contas apresentadas dizem respeito às receitas obtidas pelo sindicato com a mensalidade sindical voluntária de 3% sobre o salário dos empregados, à taxa assistencial voluntária de 1,5% sobre o salário dos empregados e à Contribuição Sindical do art.582 da CLT, todas referentes a uma média de 5.000 motoristas e cobradores no período entre 2007 e 2013; c) a prestação de contas se refere apenas aos 5000 empregados motoristas e cobradores, embora a categoria e os valores recebidos pelo sindicato também abarquem outros trabalhadores rodoviários.

Verifico que os autores prestaram suas contas nos limites temporais expressamente consignados no Acórdão de ID. 0ba7adb, ou seja, período entre 2007 e 2013; também observo que os cálculos foram apresentados de forma adequada e instruídos com os documentos justificativos das receitas (contracheques de motoristas e cobradores da categoria, especificando o valor das mensalidades e contribuições sindicais ano a ano de 2007 a 2013 ID. 44231b7 e ss.; ID. 066a8b5 e ss.); não é possível especificar as despesas e os investimentos, pois tais dados foram sistematicamente sonegados pelo ente sindical. Nesse contexto, é desnecessário exame pericial e adoto as contas apresentadas pelos autores como corretas.

Sobre o saldo credor apresentado na conta elaborada pelos autores deve incidir juros de mora e correção monetária em consonância com decisões do STF. O vencimento da obrigação será a data de expiração do prazo concedido ao sindicato para apresentar suas contas (21.11.2017). Como o acórdão foi omissivo a respeito dos índices de correção monetária e juros de mora, devem ser aplicados os parâmetros da ADC 58/DF apenas a SELIC.

Declaro a ausência de cumprimento do dever de prestação de contas SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO, RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA, referentes às administrações dos anos 2007 a 2013, o que importa para a sociedade e para a categoria representada.

Por serem as pessoas designadas pelo estatuto como responsáveis para prestar contas, declaro, ainda, a ausência de cumprimento do dever de prestação de contas dos réus JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA, GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA, ELCIO CAMPOS REGO, JOCENILDO PEREIRA AZEVEDO, ANA ISABEL GUIMARAES DE SOUZA, ELIEZIO SILVA DUTRA, JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA, GLEYDSON JOSE DE ARAUJO GAMA, IRLANE MARIA ALVES SOARES, AURELIO GOMES DA ROCHA, RAIMUNDO YSAC GOMES

DE ARAUJO, ROSINALDO ROCHA DA CRUZ, EBER CORDEIRO MARTINS, PAULO EMERSON GOMES MUNIZ, CESAR COLARES LOPES, RALFE BARBOSA DE SOUZA, NADIEL DA SILVA BEZERRA, ANTONIO EVALDO SANTOS, EDUARDO GOMES DE LIMA, NAZARE DE JESUS BARRETO DA SILVA, ELIANA NATALICIA NASCIMENTO DA SILVA, referentes à administração do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO, RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA dos anos 2007 a 2013.

Condeno as pessoas físicas acima descritas, em solidariedade com fundamento no art. 942, p. ú. CC, a devolver o saldo de R\$ 27.910.057,52 (vinte e sete milhões, novecentos e dez mil reais, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO, RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA, já atualizado monetariamente até esta data.

Após o trânsito em julgado, execute-se o valor.

#### **DISPOSITIVO**

Nos autos 0000842-55.2014.5.11.0002, ajuizados por JANIO DA COSTA PEREIRA E OUTRO em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE MANAUS e outros, declaro a ausência de cumprimento do dever de prestação de contas do réu SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO, RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA, referentes às administrações dos anos 2007 a 2013.

Por serem as pessoas designadas pelo estatuto como responsáveis para prestar contas, declaro, ainda, a ausência de cumprimento do dever de prestação de contas dos réus JOSILDO DE OLIVEIRA SILVA, GIVANCIR DE OLIVEIRA SILVA, ELCIO CAMPOS REGO, JOCENILDO PEREIRA AZEVEDO, ANA ISABEL GUIMARAES DE SOUZA, ELIEZIO SILVA DUTRA, JAILDO DE OLIVEIRA SILVA, JOAO BATISTA RODRIGUES DO NASCIMENTO, JOSENILDO DE OLIVEIRA E SILVA, GLEYDSON JOSE DE ARAUJO GAMA, IRLANE MARIA ALVES SOARES, AURELIO GOMES DA ROCHA, RAIMUNDO YSAC GOMES DE ARAUJO, ROSINALDO ROCHA DA CRUZ, EBER CORDEIRO MARTINS, PAULO EMERSON GOMES MUNIZ, CESAR COLARES LOPES, RALFE BARBOSA DE SOUZA, NADIEL DA SILVA BEZERRA, ANTONIO EVALDO SANTOS, EDUARDO GOMES DE LIMA, NAZARE DE JESUS BARRETO DA SILVA, ELIANA NATALICIA NASCIMENTO DA SILVA, referentes à administração do SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO, RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA dos anos 2007 a 2013.

Condeno as pessoas físicas acima descritas, em solidariedade com fundamento no art. 942, p. ú. CC, a devolver o saldo de R\$ 27.910.057,52 (vinte e sete milhões, novecentos e dez mil reais, cinquenta e sete reais e cinquenta e dois centavos) ao SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES COLETIVO URBANO,

RODOVIÁRIO DE MANAUS E REGIÃO METROPOLITANA, já atualizado monetariamente até esta data.

Não houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios no acórdão ID 0ba7adb, motivo pelo qual nada a deferir.

Ressalte-se que a presente sentença considerou a determinação do acórdão 0ba7adb, no sentido da observância do procedimento previsto nos arts. 914 e ss, do CPC/73 e do art. 1.046, § 1º, do CPC/2015. A ação de prestação de contas, ajuizada sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, rege-se pelo disposto nos arts. 914 e ss. daquele diploma legal. Nesse sentido, tramita por procedimento especial simplificado, do qual decorre apenas a formação de título judicial executivo para cobrança de eventual saldo devedor apurado.

Por tal razão, entendo que se aplica a ampla devolutividade do recurso ordinário em extensão e profundidade, pois se trata da primeira sentença de mérito prolatada neste processo.

Intimem-se as partes.

Custas R\$ 550.873,18 pelos réus, solidariamente responsáveis pelos ônus da sucumbência. Abata-se o valor de ID. 7043a13 - Pág. 1 pago pelo Sindicato-réu.

MANAUS/AM, 21 de março de 2022.

LUCAS PASQUALI VIEIRA  
Juiz(a) do Trabalho Substituto



Assinado eletronicamente por: LUCAS PASQUALI VIEIRA - Juntado em: 21/03/2022 16:24:20 - a4defd6  
<https://pje.trt11.jus.br/pjekz/validacao/22032108573147400000023283646?instancia=1>  
Número do processo: 0000842-55.2014.5.11.0002  
Número do documento: 22032108573147400000023283646